



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084575-15.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACY ALVES DOURADO PLINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35197

Apelação Cível 1084575-15.2023.8.26.0002

Apelante: Jacy Alves Dourado Plinio

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Cláudia Longobardi Campana

Apelação. Ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Telefonia. Alegada cobrança indevida de serviços terceiros (“Claro Banca e Skeelo Padrão”). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Contratação do plano de telefonia não impugnada. Ré que, em contestação, demonstra especificação da fatura, apenas para constar o desdobramento das cobranças. Ausência de demonstração de elevação no valor contratado. Inexistência de provas mínimas da irregularidade alegada. Venda casada não caracterizada. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora e impôs a ela o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade da justiça deferida (fls. 233/235)

A autora afirma que a prova juntada demonstra que a ré atua de forma irregular, pois acresceu na sua fatura mensal a contratação de serviços terceiros (“Claro Banca e Skeelo Padrão”), no valor de R\$18,17. Pontua que os serviços não

eram de seu conhecimento e tampouco sabia para que servem, a evidenciar que o acréscimo na fatura de telefônica se trata de venda casada, que só veio a descobrir após realizar detida análise em sua fatura telefônica. Discorre sobre a natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como sobre o dever de informação e aspectos relativos à necessidade de inversão do ônus da prova. Pede a reforma da r. sentença, acolhendo-se os pedidos iniciais para: (i) impor à ré que se abstenha de cobrar por serviços não utilizados (Claro Banca e Skeelo Padrão), já que decorrentes de venda casada; (ii) a devolução, em dobro, de cada valor cobrado indevidamente; e (iii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 238/247).

Houve resposta (fls. 251/257).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

E, no caso dos autos, não há que se falar em julgamento em desacordo com a regra de inversão do ônus da prova, ou indeferimento da utilização desta técnica de relativização dos encargos probatórios pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, caberia mesmo à ré comprovar a inexistência de falha na prestação de serviços. Afinal, seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez impugnada a cobrança em juízo, era ônus da ré, demonstrar que o autor não fazia jus à revisão do valor cobrado nos períodos abarcados pela demanda.

E, no caso dos autos – conforme será fundamentado a seguir –, verifica-se que o réu se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que inexisteram irregularidades, de modo que os valores cobrados são devidos.

De fato, a autora ajuizou a presente ação apontando para suposta ilegitimidade da cobrança de valores referentes aos serviços (“Claro Banca e Skeelo Padrão”), no valor de R\$18,17, na sua fatura telefônica. Foi pleiteada a exclusão dos serviços, a restituição em dobro do valor pago indevidamente, além de indenização por danos morais

A inconformidade da cobrança, contudo, não restou minimamente demonstrada. Vejamos.

A análise dos autos deixa incontroversa a contratação, pela autora, do plano de serviço denominado Calor Mix mensal, no valor de R\$44,62 (fls. 22/41 e fls. 99/126).

Em sua contestação, a empresa ré esclareceu que os serviços impugnados (Claro Banca e Skeelo Padrão) fazem parte do pacote contratado pela autora, sendo inseparáveis daquele.

Restou evidenciado, ainda, que houve mero desmembramento da cobrança na fatura, sem qualquer alteração do serviço inicialmente contratado.

A ré explicou e demonstrou, por fim, que a autora contratou o

plano se comprometendo a quitar, mensalmente, a quantia fixa acordada, e que não houve acréscimo ou incremento no valor após o desmembramento. Trata-se, ademais, de panorama que pode ser evidenciado das faturas acostadas aos autos pela própria autora (fls. 22/41 e fls. 99/126).

Tais esclarecimentos, por sua vez, fazem cair por terra a tese de venda casada, uma vez que os serviços especificados nas faturas integram o plano efetivamente contratado pela autora, havendo tão somente, desmembramento dos serviços colocados à disposição da consumidora, não sendo cobrado da requerente nenhum valor além daquele devido em razão do plano de telefonia efetivamente contratado

A autora, por sua vez, em momento algum, indicou que houve aumento/acréscimo na sua fatura de um mês para outro.

E nem se venha dizer que tais fatos estavam abarcados pela regra de inversão do ônus da prova. Afinal, tal técnica de flexibilização do ônus da prova incide sobre os fatos em que há a assimetria de informações entre consumidor e fornecedor, de modo que os demais continuam constituindo encargo probatório daquele.

Nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica faz importante observação sob o objeto da inversão, afirmando que esta é: limitada ao fato cuja prova dependa de conhecimentos específicos, detidos em maior grau pelo fornecedor em relação ao consumidor. (Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Revista de processo. São Paulo, nº. 146, abril de 2007, p. 57).

Diante desse contexto, evidente que a pretensão não poderia comportar juízo de procedência.

Consoante já fundamentado acima, ainda que se trate de relação

disciplinada pela Código de Defesa do Consumidor, não se justifica a pretensão de inversão do ônus da prova, pois nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova fica ao critério do juiz e tem cabimento apenas se a alegação for verossímil, ou se for a parte hipossuficiente.

No caso, inexistindo mínimos elementos dando conta de irregularidade alegada, a insuficiência de prova quanto a fato constitutivo atenta contra a autora.

Logo, à míngua de prova da conduta deficitária da ré, a rejeição do pedido de exclusão dos serviços, de repetição de valores e indenizatório era mesmo de rigor.

Diante desse cenário, não vislumbro a ocorrência de cobrança indevida ou venda casada, uma vez que o serviço “Skeelo Light” integra o plano contratado pela requerente junto à Claro. Nas faturas houve, tão somente, desmembramento dos serviços colocados à disposição da consumidora, não sendo cobrado da requerente nenhum valor além daquele devido em razão do plano de telefonia efetivamente contratado

Em casos similares, alguns envolvendo inclusive o mesmo tipo de plano firmado pela autora, ora apelante, assim vem decidindo este E. Tribunal:

Apelação. Telefonia. Ação declaratória, de repetição de indébito e de indenização por morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, alegando cobrança indevida. Sem razão. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Contratos de adesão que comprovam a contratação dos serviços de valor adicionado (SVA) denominados "aplicativos digitais" juntamente com o serviço de telefonia móvel. Plano promocional que beneficiou o consumidor. Cobrança legítima. Não

evidenciada a venda casada. Precedentes do STF e deste Tribunal. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1063877-98.2023.8.26.0224, Relator: Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2/10/2024) (realces não originais).

Apelação – Telefonía – Ação indenizatória por danos morais – Alegação de cobrança indevida de valores sob a rubrica de "Serviços de Terceiros" – Descabimento – Desmembramento quanto à cobrança pelos serviços prestados que não implicou em mudança no valor do plano contratado, nem configura "venda casada" – Ilegalidade não demonstrada – Sentença mantida – recurso improvido, com observação. (TJ/SP, Apelação nº 1000230-67.2019.8.26.0484, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/2/2020) (realces não originais).

Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e danos morais - Tutela antecipada - Prestação de serviços - Improcedência - Relação de consumo, com aplicação do previsto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor - Insurgência quanto a cobrança das tarifas a título de "GoRead, Kantoo Inglês, NBA Básico, Vivo Meditação Lite" - Demonstrada a regularidade na cobrança, diante da contratação do plano e a inclusão de serviços amplamente noticiada, sem demonstração de elevação no valor das faturas - Valor cobrado que integra o pacote contratado pelo autor - Mero desdobramento das cobranças - Condenação ao pagamento indenizatório e repetição de indébito, afastado - Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC - Sentença mantida - Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso desprovido, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão.(TJ/SP, Apelação nº 1004432-75.2020.8.26.0024, Relator: Des. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/1/2022) (realces não originais).

*Telefonia – Plano com preço predeterminado – Contratação de serviço de telefônica, de dados e de interatividade – **Serviços que compõe o preço, sem qualquer acréscimo** – Informações amplamente divulgadas na rede mundial de computadores – Ausente ilegalidade – Falta de pressuposto para a repetição – Sem conduta ilícita, não há que se falar em reparação pelo alegado dano moral – Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Recurso não provido.(TJ/SP, Apelação nº 1001457-03.2021.8.26. 0297, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/6/2021) (realces não originais).*

*Telefonia móvel. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Impugnação dos "Vivo Controle Digital 2GB". Redução do valor do "pacote". Impossibilidade. **Serviço impugnado corresponde a um mero desdobramento do plano contratado.** Ausência, no caso, de dano moral, pois a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1010423-79.2021.8.26.0482, Relator: Des. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito*

Privado, julgado em 28/2/2022) (realces não originais).

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono da ré para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora